

EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA Nº

A sugiro a supressão da redação dos incisos I e II, §2º, e alteração do §1º, do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º.....

I - ~~as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;~~

II - ~~a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;~~

.....

Parágrafo único. §1º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

~~§2º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.~~

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que nem todo investimento realizado em relação a implantação ou à expansão do empreendimento econômico engendrará despesas de depreciação, amortização ou exaustão. É possível que a expansão de um empreendimento econômico demande, por consequência, aumento do número de funcionários na operação industrial e na área administrativa, gastos com treinamentos, entre outros gastos. Além disso, haverá o desenvolvimento regional intrínseco ao incentivo objeto da subvenção, em outras palavras, todos os gastos inerentes ao desenvolvimento da



unidade e região são intangíveis e não necessariamente integram o reconhecimento de um ativo.

Por tais motivos, a redação adotada pela MP em seu art. 8º, I e II, a MP, que veda a apuração do crédito fiscal em relação a receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, mostra-se desprovida de justificativa.

A redação escolhida é excessivamente restritiva e falha em considerar devidamente o conceito de subvenção para investimentos, consagrado na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A expressão “empreendimento econômico” é bastante ampla, não se podendo exigir, estritamente, o investimento em bens tangíveis ou intangíveis. Podem-se conceber situações em que os dispêndios realizados não guardam relação com a formação de qualquer ativo, mas, mesmo assim, contribuem para a “expansão” de um “empreendimento econômico”.

Uma empresa prestadora de serviços pode expandir seu empreendimento econômico realizando investimentos em capacitação e treinamento, os quais não necessariamente se reverterão na constituição de um item de ativo da sociedade. De outro lado, existem claras razões para que se entendam os motivos pelos quais tal alternativa de subvenção para investimentos seria interessante ao ente subvencionador e ao ente subencionado. Este tipo de investimento também gera empregos e benefícios para o ente federado que oferece a subvenção.

Por esta razão, também é insuficiente a redação do § 2º, que dispõe que a limitação não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão. No exemplo dado, relativo a investimentos em capacitação e treinamento, não se terá qualquer “bem” para que haja a qualificação à luz do dispositivo.

Com efeito, devem-se suprimir os incisos I e II do art. 8º, bem como o § 2º do art. 8º, em virtude da excessiva restrição ao conceito de subvenção para investimentos que deles decorre.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



* C D 2 3 8 4 8 6 8 6 3 0 0 *